

XIV ENCONTRO ANUAL DO CSM

ASSESSORIA AOS JUÍZES

UMA ASSESSORIA QUE NÃO EXISTE?

BREVE ENQUADRAMENTO HISTÓRICO-LEGAL DO INSTITUTO
PORQUE NÃO EXISTE?¹

ALBERTINA PEDROSO
JUÍZA DESEMBARGADORA

*“DÁ-ME UMA ALAVANCA E UM PONTO DE APOIO,
E EU LEVANTAREI O MUNDO”²*

BREVE INTRODUÇÃO

Atento o tema deste Encontro Anual, e o título do painel em que a presente intervenção se insere, a frase escolhida é seguramente ilustrativa de algumas ideias chave que suportam as vantagens da assessoria aos juízes, e no imediato nos ocorrem na vertente do seu impacto:

- **Directo**, com repercussão:
 - 1) **No tempo da decisão**, reflectindo-se:
 - na sua maior **celeridade**;
 - no incremento da **produtividade**
 - 2) **Na eficácia e qualidade da decisão**, potenciando:
 - a **confiança** dos cidadãos e das empresas **na Justiça**;
 - o aumento da **certeza** e da **segurança** do direito

Porém, a assessoria aos juízes (ou a sua falta) tem igualmente impactos indirectos que devem (ou deveriam) demandar a nossa atenção e inquietação nas vertentes:

- dos **“ganhos” v.s. “custos” de funcionamento da Justiça**;
- da **arquitectura do sistema de Justiça e da repartição da responsabilidade pelo seu funcionamento.**

Daí que na curta reflexão que o tempo proposto permite, pretenda partilhar convosco algumas ideias que permitam compreender o mote escolhido para esta intervenção: porque não temos assessoria?

¹ Texto que serviu de base à intervenção apresentada em powerpoint.

² ARQUIMEDES, citado no site do CSM, a propósito deste Encontro Anual.

A) Do impacto directo da existência de assessoria nos Tribunais de Relação

Tendo presente:

- Que **“Os tribunais da Relação julgam hoje definitivamente bem mais de 90% dos casos que ultrapassam o patamar decisório dos tribunais de comarca (...). Devem ocupar, por isso, um lugar absolutamente central na realização do direito, na definição da certeza e da segurança do direito”⁴**;
- Que há **“empiricamente a noção de (...) serem numerosos os processos em que se verifica a impugnação da matéria de facto”**, conforme assumido pelo Conselho Superior da Magistratura no PROJETO JUST/2015/JACC/Assembleia Geral/QUAL/8517, que coordenou⁵;
- Que a efectiva reapreciação da matéria de facto, em moldes que permitam firmar a própria convicção da segunda instância, implica **“um significativo aumento da carga de trabalho associada à apreciação de cada recurso de apelação distribuído com impugnação da decisão de facto”⁶**;
- Que **aquando e após a implementação da LOSJ e genericamente até ao corrente ano, em consequência da proibição de nomeação de juízes auxiliares, os Tribunais de Relação não foram dotados dos juízes desembargadores necessários sequer para assegurar que a carga processual distribuída por cada um se contivesse dentro dos valores máximos de referência processual (VRP) considerados pelo próprio CSM;**

Podemos concluir que:

- os juízes desembargadores **“estão hoje tantas vezes esmagados pelo peso das exigências que sobre si impendem”**, carga que não será indiferente como espoleta de várias situações de incapacidade temporária para o trabalho e de necessidade de redução da distribuição de serviço, motivadas por estados de doença;
- é urgente **“compaginar a organização das Relações para responderem de forma adequada, permitindo que a justiça se faça de forma equilibrada e sem sobrecargas desproporcionais de trabalho”**. \

Impõe-se, pois, que os Tribunais de Relação sejam dotados dos meios necessários ao desempenho das suas funções, porquanto:

“a desproporção [da carga processual] não é só um problema dos juízes” mas é também e principalmente **“um problema para a qualidade da justiça e, portanto, um problema da sociedade e dos cidadãos”⁷**.

³ São estes o foco desta intervenção, pese embora existam pontos transversais a todas as instâncias.

⁴ Intervenção do Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, na abertura do Curso de Formação Contínua «Reforma do Sistema de Recursos», que ali teve lugar no dia 22.01.2019, a cuja realização «presidiu uma ideia de aperfeiçoamento do sistema de recursos», e que se encontra disponível no site do TRC.

⁵ Resultado da execução do Projecto coordenado pelo Conselho Superior da Magistratura nos anos de 2016-2017, “Velhos problemas e novas soluções de gestão processual e de pendências”, no âmbito do co-financiamento aprovado pela Direcção Geral para a Justiça e Consumo da Comissão Europeia, em execução do programa de 2015 da Comissão Europeia para a Justiça que lançou em Julho de 2015 o programa de apresentação de candidaturas com objectivo de promoção da qualidade dos sistemas de justiça nacionais dos Estados Membros (EM)], pág. 84.

⁶ Cfr. intervenção efectuada pela Senhora Juiz Desembargadora, Dr.^a Maria José Costa Pinto, no Curso e Local abaixo mencionados, intitulada “Reforma do Sistema de Recursos – O caso da jurisdição laboral”, na qual discorre desenvolvidamente sobre a questão, citando a frase inicial extraída do PROJETO JUST/2015/JACC/Assembleia Geral /QUAL/8517 [

⁷ Excertos do discurso do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura na cerimónia de tomada de posse do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Évora, no dia 22 de Novembro de 2018, disponível no site do STJ.

B) Dos “ganhos” no funcionamento da Justiça

Identificam-se como **ganhos relevantes no tempo, eficácia e qualidade da decisão**, com a libertação dos juízes para a “nobre função de julgar” que a existência de assessoria potencia, os decorrentes da implementação de **três níveis de assessoria**, a funcionar “em cascata”:

1) Assessoria funcional - a prestar em todos os processos, por oficiais de justiça, operando neste primeiro patamar, em dois momentos:

i) Na secção central, para verificação da existência de outros recursos entre as mesmas partes, e sua identificação, para apreciação subsequente da possibilidade/vantagem da apensação de processos em fase de recurso;

ii) Na secção de processos, para verificação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso: tempestividade do recurso, pagamento da taxa de justiça ou junção do comprovativo do benefício do apoio judiciário; e ainda se os recursos em separado subiram com todos os elementos indicados pelas partes e/ou pelo juiz, solicitando-os, em caso negativo. Enfim, uma panóplia de situações que podem ser, de imediato, conferidas, bastando a adequação dos quadros dos Tribunais Superiores para que sejam dotados dos funcionários judiciais necessários para a prossecução deste tipo de tarefas.

2) Assessoria jurídica – a prestar desejavelmente em todos os processos, por licenciados em direito, operando neste segundo patamar com funcionamento em gabinete, para designadamente:

iii) proceder à elaboração do relatório, com índice das peças processuais;

iv) verificar se existem nulidades arguidas, e se existe conveniência em que o processo baixe à primeira instância para pronúncia, emitindo parecer;

v) verificar o cumprimento dos requisitos formais da impugnação da matéria de facto, proceder à audição do registo da prova para verificação da sua perceptibilidade e da correcção da indicação das passagens onde se encontram os excertos indicados pelas partes;

vi) identificar as questões suscitadas no recurso, recolhendo a doutrina e jurisprudência relevantes para a decisão;

vii) proceder à elaboração de sumários de acórdãos, assumir o seguimento dos recursos interpostos para o STJ, coligindo e compilando o seu resultado, visando potenciar a discussão dos temas controvertidos e, tanto quanto possível a sua harmonização;

viii) verificar do preenchimento dos requisitos para apensação dos processos em fase de recurso e, em caso afirmativo, lavrar proposta fundamentada para apresentação ao Presidente do Tribunal da Relação.

3) Assessoria técnica - consulta ágil (por contacto telefónico ou e-mail) de especialistas das variadas áreas de conhecimento, a prestar apenas nos processos em que o relator entenda necessário esclarecer dúvidas sobre matérias de natureza específica

e/ou carecer de esclarecimentos científicos na formação ou consolidação do seu processo racional de decisão, que não justifiquem o recurso à realização de perícia. Esta consultoria técnica expedita poderia ser operacionalizada através da existência, junto dos Tribunais de Relação, de listas de consultores, a indicar pelas Ordens respectivas.

Serão, então, os “custos” associados que têm impedido a implementação da assessoria?

C) Dos “custos” do funcionamento da Justiça

Com todas as vantagens directas e indirectas decorrentes da existência de assessoria, que o próprio legislador reconheceu, há mais de 30 anos, para o Supremo Tribunal de Justiça, e há mais de 20 anos, para os Tribunais da Relação e de primeira instância, não deixou certamente de ponderar os custos da sua implementação.

Ao aumento da “procura” do sistema de justiça pelos cidadãos e empresas, havia que equilibrar a “oferta”. Assim, ou se aumentava exponencialmente o número de magistrados, ou se admitia a necessidade e a possibilidade de os mesmos serem coadjuvados no exercício das suas funções por assessores, com uma imediata poupança no encargo com o “custo” do trabalho.

Mas há ainda outros aspectos em que é evidente a “poupança” com o funcionamento dos tribunais de Relação:

Basta pensar no encargo que seria necessário suportar com as instalações, se todos os juízes desembargadores ali trabalhassem. Quanto seria necessário para arrendar espaços minimamente adequados para o efeito, e suportar os custos básicos com o seu funcionamento, que os magistrados suportam directamente, trabalhando a partir da sua casa? Quanto deixou o Estado de suportar quando os Tribunais de Relação deixaram de ter meios para transportar os processos de e para as residências dos desembargadores, passando estes a fazer esse transporte, em muitos casos, com reflexos na sua saúde, com decréscimo de produtividade?

Então, se tanto se tem vindo a poupar com o funcionamento do sistema de justiça, cabe perguntar, porque não temos assessoria?

Vejamos o que falta.

D) Breve enquadramento legal

Quanto à evolução legislativa relevante podemos remeter para o Parecer n.º 29/2018, da Procuradoria-Geral da República⁸, de cujas conclusões se extrai que:

“1.ª A figura jurídica do assessor foi introduzida no Supremo Tribunal de Justiça pelo artigo 36.º da Lei n.º 38/87, de 23 de dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) e, depois, reforçada e estendida aos Tribunais da Relação e aos Tribunais de primeira instância pela Lei n.º 2/98, de 8 de janeiro;

2.ª A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), prevê que o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação disponham de assessores nos termos definidos na lei (art. 34.º), isto é, atualmente, nos termos da referida Lei n.º 2/98, de 8 de janeiro”

⁸ Publicado no Diário da República, 2.ª série - N.º 96 - 20 de Maio de 2019, pág. 15593 e ss..

A Lei n.º 2/98, de 8 de Janeiro, que aprovou o Estatuto dos Assessores Judiciais, no que tange ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais de Relação, mantém-se em vigor, por ter sido essa a intenção do legislador, expressa no segmento final do artigo 34.º da LOSJ “nos termos da lei”.

De facto, aquela lei não foi expressamente revogada pela actual LOSJ, e não pode considerar-se tê-lo sido tacitamente, por não ser nesta parte incompatível com aquela, tanto mais que o seu artigo 1.º é coincidente com o artigo 34.º da LOSJ, estatuindo que “O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público”.

A competência dos assessores encontra-se exemplificativamente prevista no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 2/98, de 8 de Janeiro, em moldes que se enquadram perfeitamente com as necessidades acima referidas, enunciando ainda outras possibilidades, como sejam a elaboração de projectos de peças processuais, neste caso mediante delegação específica do magistrado (n.º 2).

Assim, «compete, designadamente, aos assessores:

- a) Proferir despachos de mero expediente;
- b) Preparar a agenda dos serviços a efetuar;
- c) Elaborar projetos de peças processuais;
- d) Proceder à pesquisa da legislação, jurisprudência e doutrina necessárias à preparação das decisões e das promoções nos processos;
- e) Sumariar as decisões e as promoções, a legislação, a jurisprudência e a doutrina de maior interesse científico e integrá-la em ficheiros ou em base de dados;
- f) Colaborar na organização e atualização da biblioteca do tribunal»

Em concordância com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 2/98, **o número de assessores junto dos tribunais de Relação foi fixado em 20**, pela portaria conjunta do Ministro da Justiça, do Ministro das Finanças e do membro responsável pela Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, e concretizado **pela Portaria n.º 184/99, de 20 de Março, que também declarou aberto o concurso de provimento, publicitado pelo Aviso do Ministro da Justiça n.º 1006/99**, publicado na II série do DR, de 15 de Junho de 1999.

O modo de recrutamento dos assessores dos tribunais de Relação (e dos tribunais de 1.ª instância), encontra-se previsto no artigo 5.º da Lei n.º 2/98, sendo os primeiros recrutados de entre candidatos ao ingresso no Centro de Estudos Judiciários, classificados de Aptos, que tenham excedido o número de vagas disponíveis de auditores de justiça (alínea a).

A admissão ao curso de formação encontra-se prevista no artigo 6.º da Lei n.º 2/98, e foi até realizado um Curso de Formação de Assessores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público nos Tribunais da Relação e nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, cujo Regulamento consta do Despacho do Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Justiça, n.º 8260/98, de 30 de Abril de 1998, alterado pelo Despacho n.º 6175/2000, ambos publicado no Diário da República, II Série, respectivamente, em 18 de Maio de 1998 e 20 de Março de 2000.

Pela Portaria n.º 111/2000, de 26 de Fevereiro, foram definidos os critérios de provimento, distribuição e colocação de assessores nos Tribunais da Relação e nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, em concretização dos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 2/98, e chegou a materializar-se a sua colocação.

Também o DL n.º 330/2001, enunciou ter “por objecto a criação de condições para a con-

tratação, a título excepcional, dos recursos humanos necessários à assessoria técnica dos magistrados judiciais dos tribunais de 1.^a instância onde se verifique um volume excessivo de processos”, afirmando que, nos tribunais ali referidos, os juízes podem dispor de “assistentes judiciais” que os assessoram tecnicamente e os coadjuvam no exercício das suas funções, realizando os trabalhos que sejam por estes determinados, e desempenhando nomeadamente as funções ilustradas no artigo 2.º, n.º 4.

Concluindo, há muito tempo que não nos falta enquadramento legal, para que exista assessoria aos juízes.

Porém, a sua implementação não passou de uma experiência fugaz, que não voltou a ter concretização, salvo nos casos pontuais e contados, em que, mercê da complexidade de um concreto processo, é disponibilizada assessoria.

Vejamos, então, porque podem as leis ficar vertidas no papel e não terem adequada concretização.

E) Da arquitectura do sistema de Justiça e da repartição da responsabilidade pelo seu funcionamento

No passado dia 8 de Abril de 2019, o Jornal “Público”, dava notícia de que: **“Juízes e procuradores esperam há dez anos por gabinetes de apoio Medida, prevista na lei desde 2009, foi inscrita nos objectivos estratégicos da Justiça para este ano, mas volta a não haver dinheiro para a pôr em prática”⁹.**

A notícia reporta-se ao período decorrido desde a entrada em vigor do modelo de reorganização do funcionamento dos tribunais preconizado na Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que entrou em vigor nas três comarcas-piloto, em Abril de 2009, que então consagrou os gabinetes de apoio, regulamentados pelo DL n.º 28/2009, de 28 de Janeiro.

Porém, já naquela referida lei n.º 2/98, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998, se previa a existência de assessores nos Tribunais de primeira instância “quando a complexidade e o volume de serviço o justifiquem” (artigo 1.º, n.º 2), sendo recrutados “de entre oficiais de justiça habilitados com licenciatura em Direito, que tenham, pelo menos, cinco anos de serviço e classificação não inferior a Bom” (artigo 5.º, alínea b).

Portanto, ainda que com modelação diferente, podemos dizer que a consagração legal da assessoria nos tribunais de Relação e de primeira instância ocorreu há quase 22 anos.

Avança-se ainda que, “em Fevereiro passado, o Ministério da Justiça, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) inscreveram a instalação destes gabinetes como um dos objectivos estratégicos para este ano. Mas confrontados pelo PÚBLICO, os dois primeiros organismos assumem que não há dinheiro para avançar com a criação dos gabinetes”.

E dá-se nota de que “Não se percebe, contudo, porque é que na publicação dos objectivos estratégicos da Justiça para 2019-2021, feita em Fevereiro deste ano, quando o orçamento do Conselho já estava fechado, aparece “instalar gabinetes de apoio dos juízes” ainda este ano. Confrontado com esta questão, o Ministério da Justiça recusa qualquer responsabilidade. “O MJ não interfere, por qualquer forma, na elaboração do orçamento do Conselho Superior da Magistratura, uma vez que se trata de entidade dotada de autonomia administrativa e financeira”, afirma a assessoria de imprensa do ministério. “A

⁹ A notícia encontra-se disponível em texto integral no site do CSM, no separador destinado a este XIV Encontro.

assunção deste objectivo significa, da parte do MJ, o firme comprometimento de, no específico âmbito das suas atribuições, assumir os compromissos daí decorrentes quanto, por exemplo, a equipamentos e instalações”.

Esta incompreensão da explicação avançada, adensa-se se tivermos em conta que no programa do XXI Governo Constitucional constava como objectivo a «criação de condições para estabelecimento de gabinetes de assessores judiciais e de equipas de intervenção rápida, para auxílio ao serviço dos Tribunais, apoiando a produção de decisões na primeira instância, em Tribunais com grande procura ou afectos a processos de elevada complexidade. A afetação destes gabinetes será gerida de forma nacional, flexível e adequada às necessidades dos Tribunais a cada momento», e no programa do XXII Governo Constitucional, abaixo do título “Criar condições para a melhoria da qualidade e eficácia das decisões judiciais”, se menciona que o Governo irá “Criar um corpo de assessores especializados para os tribunais e investir na sua formação inicial e contínua, a funcionar de forma centralizada, designadamente em matérias cuja complexidade técnica aconselha a existência de um apoio ao juiz” .

Na realidade, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea i) da sua Lei Orgânica, é ao Ministério da Justiça, que a Lei comete a incumbência de, na prossecução da sua missão, “Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e os sistemas de informação da justiça, sem prejuízo da competência própria de outros órgãos e departamentos administrativos”.

Por seu turno, “o Conselho Superior da Magistratura é o órgão do Estado a quem estão constitucionalmente atribuídas as competências de nomeação, colocação, transferência e promoção dos Juizes dos Tribunais Judiciais e o exercício da acção disciplinar, sendo, simultaneamente, um órgão de salvaguarda institucional dos Juizes e da sua independência”¹¹.

Só que à independência dos Juizes contrapõe-se a total dependência dos tribunais e do próprio Conselho Superior da Magistratura, quanto ao seu funcionamento, porque apenas a gestão dos juizes está cometida ao CSM, que nem sequer tem dotação própria para “Assegurar a formação de magistrados e de quadros necessários para o exercício de funções específicas na área da justiça”, a qual constitui atribuição do MJ (al. h). E é o IGFEJ, tutelado pelo Ministério da Justiça, que igualmente tem competência para a dotação orçamental dos tribunais, cujas receitas recebe.

Na realidade, se virmos o artigo 4.º da Lei de Organização e Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, verificamos facilmente que este órgão constitucional praticamente não dispõe de receitas próprias – o que se comprova com a análise dos últimos orçamentos disponíveis no seu sítio –, sendo o seu funcionamento assegurado pelas dotações provenientes do Orçamento do Estado e do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça.

Tais dotações, em face do artigo 3.º, destinam-se “a suportar as despesas com os seus membros, com o quadro de magistrados e funcionários que estão afectos aos seus serviços, com os magistrados judiciais afectos aos tribunais judiciais de primeira instância, e as demais despesas necessárias ao exercício das suas competências”.

Ora, de acordo com a LOSJ apenas “É da competência do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República a abertura do procedimento concursal, a fixação do perfil exigido e dos critérios de admissão, bem como a selecção e classificação dos especialistas que integram os respectivos gabinetes de apoio”.

Tendo sido assumido que nesta competência se inclui também a de suportar as despesas com os assessores, o CSM fez, parece-me, o que estava, e está, nas suas competências, e vem referido na notícia citada: “iniciou em Outubro de 2015 o procedimento de instalação dos gabinetes de apoio aos juízes, tendo formulado um projecto de proposta com indicação da constituição dos gabinetes, tendo indicado essa constituição em 2017, bem como a necessidade de previsão orçamental desta instalação”.

Mas, “No Orçamento atribuído ao CSM para 2018 não foi contemplada dotação para a instalação dos gabinetes”, e o mesmo aconteceu no orçamento para este ano de 2019.

Acresce que, pese embora a instalação dos gabinetes conste como um dos Objectivos Estratégicos para este ano, tal não garante a sua implementação. Para o comprovar basta ver qual o grau de execução dos Objectivos Estratégicos definidos para o triénio de 2015-2018¹², em documento igualmente subscrito pelo MJ/CSM/PGR.

Na realidade, de acordo com o artigo 90.º, n.ºs 1 e 2 e da LOSJ, o Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente, sendo o seu cumprimento monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior.

Desconhece-se se tal monitorização tem vindo a ser efectuada quanto a todos os intervenientes na definição dos objetivos estratégicos para a justiça. Seguramente, não existe público conhecimento a respeito da imputação da responsabilidade pelo seu incumprimento, sendo também certo que os tribunais não têm sido dotados dos meios necessários ao seu funcionamento, entre os quais se incluindo a inexistência de assessoria.

Mas, apesar disso, é dada pública nota – que muito nos apraz registar –, do cumprimento da quota-parte de responsabilidade do desempenho quantitativo dos tribunais, que têm vindo sucessivamente a diminuir a pendência processual e o tempo de resposta aos cidadãos e empresas que os demandam em busca de Justiça.

Termino ensaiando uma resposta para a pergunta que nos vem inquietando: **porque não temos assessoria?**

A resposta não pode deixar de ser **porque, na espuma dos vários anos passados, esmoreceu a vontade política que deu início à referida implementação inicial, a qual, ainda que incipiente, teve o mérito de trilhar o que poderiam ter sido os primeiros passos de um caminho, não isento de escolhos, mas a merecer que estes fossem paulatinamente removidos, com vista a dotar os tribunais dos recursos humanos necessários “à dimensão da Justiça enquanto serviço público, que cabe ao Estado desenvolver”¹³.**

Não obstante, sempre que o CSM e os juízes foram chamados a assumir tarefas de gestão, deram boa conta dessas competências, conforme evidenciam os recentes exemplos da implementação da LOSJ e da concretização do pagamento dos vencimentos.

Incumbindo aos tribunais administrar a Justiça em nome do Povo, têm Juízes independentes na decisão, mas totalmente dependentes quanto aos meios necessários para a concretizarem.

É tempo de pugnarmos pela mudança da arquitectura do sistema de justiça, que permita total transparência na responsabilização dos seus actores, atribuindo ao Conselho Superior da Magistratura a responsabilidade pela gestão dos meios, e a prestação de contas

¹² Disponíveis no sítio do CSM.

¹³ Cfr. pág. 51 do Programa do XXII Governo Constitucional

à Assembleia da República.

Mas tal seria tema que daria mote para outro Encontro.

No mês em que celebramos o centenário do nascimento da Poetisa Sophia de Mello Breyner Andresen, termino recordando as suas palavras no poema PORQUE

“Porque os outros calculam mas tu não”

“Porque os outros se calam mas tu não”

Disse.

Bragança, 28 de Novembro de 2019